



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA / INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO

1. DADOS DO PROJETO			
<b>Nº de Registro:</b>		<b>Processo nº:</b>	23479.007969/2021-23
<b>Objeto:</b>	Por meio de convênio firmado entre a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa) e a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás- PA (PMCC), este ajuste visa a oferta de turma especial do curso de graduação, licenciatura, em Matemática. Tendo como meta primária a formação de 40 profissionais no respectivo curso de nível superior, que será ofertado em 8 semestres letivos (4anos), contabilizando um total de 3196 horas de disciplinas/atividades, com previsão de início de sua execução após formalização do acordo entre as partes envolvidas, respeitados os prazos do calendário acadêmico da Unifesspa e demais normativas pertinentes.		
<b>Fundação / Entidade:</b>	Fundação de Apoio à Pesquisa- FUNAPE	<b>CNPJ:</b>	00.799.205/0001-89
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL			
<p>A dispensa / inexigibilidade de chamamento em comento encontra respaldo jurídico nos dispositivos legais elencados abaixo:</p> <p>NO CASO DA ORIGEM DO RECURSO SER ESTADUAL OU MUNICIPAL (Deixar apenas os artigos aplicáveis e apagar os restantes, e grifar em negrito e sublinhado os trechos principais) LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.</p> <p>Art. 30. A administração pública <b><u>poderá dispensar a realização do chamamento público:</u></b></p> <p>I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;</p> <p>IV - (VETADO).</p> <p>V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Art. 31. <b><u>Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica,</u></b> especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>			



§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

NO CASO DA ORIGEM DO RECURSO SER FEDERAL (Deixar apenas os artigos aplicáveis e apagar os restantes, e grifar em negrito e sublinhado os trechos principais)

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.

Art. 4º A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2º **O Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações:**

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

### 3. JUSTIFICATIVA

A dispensa de chamamento para seleção dos professores que trabalharão no convênio Turma de Matemática, se justifica pelos seguintes aspectos:

O corpo docente é constituído de professores da instituição e 95% deles pertencem a faculdade de matemática. Os docentes possuem vasta experiência de ensino na graduação e pós-graduação.

### 4. PEDIDO DE APRECIÇÃO

Expostos os motivos técnicos e estando devidamente fundamentado o pedido de dispensa de chamamento, submeto o pedido à apreciação do Magnífico Reitor.

25/05/2021

*Renata Sorcia Queimadas dos Santos*

Local e Data

Assinatura Coordenador

### 5. DECISÃO

Local e Data

**Prof. Dr. Francisco Ribeiro da Costa**  
Reitor da Unifesspa



*Emitido em 04/08/2021*

**JUSTIFICATIVA Nº 98/2021 - FAMAT (11.07.02.02)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 06/08/2021 11:08 )*

**FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA**

*REITOR*

*1559259*

*(Assinado digitalmente em 04/08/2021 10:28 )*

**RENATA SORAIA GUIMARAES DOS SANTOS**

*DIRETOR DE FACULDADE*

*1669892*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **98**, ano: **2021**, tipo: **JUSTIFICATIVA**, data de emissão: **04/08/2021** e o código de verificação: **653e77494d**